

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2021

Dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda para auxílio-doença, auxílio-acidente e proventos de segurados da previdência social com capacidade laboral reduzida, alterando a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Autor: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Subtenente Gonzaga, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção de Imposto de Renda para auxílio-doença, auxílio-acidente e proventos de segurados da previdência social com capacidade laboral reduzida por acidente de trabalho. Visa, ainda, a restituir, ao titular do benefício, os valores recolhidos a título de Imposto de Renda anteriores à data do reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, limitadas aos últimos 5 anos, acrescidas de juros e correção monetária, desde que a anterioridade da moléstia seja comprovada por perícia médica oficial.

Em sua Justificação, o autor argumenta que o Projeto de Lei visa a isentar do Imposto de Renda benefícios previdenciários específicos, quais sejam, o auxílio-doença¹ e auxílio-acidente, também aplicável aos proventos de pessoas com capacidade laboral reduzida em razão de acidente de trabalho. Além disso, objetiva equiparar os militares da reserva remunerada

¹ Hoje denominado auxílio por incapacidade temporária, de acordo com a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.



* C D 2 2 9 9 5 8 4 2 2 6 0 0 *

aos militares reformados, para fins de isenção de imposto de renda. Propõe ainda incluir na aplicabilidade dessa regra a militares e servidores civis da União, de estados, Distrito Federal e municípios, cuja aposentadoria é regida por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, leis estaduais e municipais e não pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Aplica-se, portanto, ao servidor civil ocupante de cargo efetivo ou ao militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como ao das respectivas autarquias e fundações, amparados por regimes próprios de previdência estabelecidos em Lei, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e tramitando em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.252, de 2021, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a isenção de Imposto de Renda para auxílio-doença, auxílio-acidente e proventos de segurados da previdência social com capacidade laboral reduzida por acidente de trabalho. Equipara os militares da reserva remunerada aos militares reformados, para fins de isenção de imposto de renda. Tem por objetivo abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, conferindo qualidade de vida, a mais digna possível, diante do estado de enfermidade.

A extensão da isenção do imposto de renda vem atender aos beneficiários que se encontram enfermos e incapacitados para o trabalho para



complementar sua renda na realização de gastos financeiros perenes, tais como pagamento de tratamento especializado, exames de controle ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, quando não obtidos junto ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Projeto de Lei em tela, visando à isonomia prevista na Constituição Federal, estende a aplicabilidade dessa regra a militares e servidores civis da União, de estados, Distrito Federal e municípios, cuja aposentadoria é regida por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, leis estaduais e municipais e não pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Visa, ainda, a restituir, ao titular do benefício, as contribuições ao Imposto de Renda anteriores à data do reconhecimento da isenção prevista, limitadas aos últimos 5 anos. A isenção de imposto de renda e a restituição dos últimos cinco anos para o beneficiário de auxílio-doença, auxílio-acidente e proventos de segurados da previdência social com capacidade laboral reduzida busca reparar uma injustiça de considerar benefício previdenciário como renda sujeita à tributação. Em um período de vida em que o segurado da previdência social encontra-se vulnerável, do ponto de vista de saúde e também financeiro, será bem-vinda uma redução em sua carga tributária e a devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, cuja finalidade o auxiliará a manter seu padrão e qualidade de vida, mesmo com o aumento de gastos em tratamento de saúde e compra de medicamentos.

Entendemos ser importante tratar neste Parecer sobre um assunto que foi objeto de decisão recente do Supremo Tribunal Federal – STF. A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.422 questionou dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988, e do Regulamento do Imposto de Renda que preveem que as pensões alimentícias são tributadas pelo imposto de renda de pessoa física - IRPF, em nome de quem as recebe.

Os Ministros do STF decidiram sobre a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as pensões alimentícias, em virtude do risco de bitributação. O resultado reverteu um cenário em que a mulher – que na maioria das vezes recebe em sua conta a pensão voltada aos filhos – somava o valor à sua renda, podendo ter aumento no total a pagar de Imposto



de Renda. Os alimentantes, em sua maioria homens, por outro lado, podem abater o valor pago a título de alimentos em suas declarações, gerando redução da carga tributária.

Sendo assim, achamos por bem incluir esse assunto no Parecer apresentado, criando os incisos XXIV a XXVII no art. 6º da Lei 7.713, de 1988, este último isentando de imposto de renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia por pessoa física.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.252, de 2021, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

2022-6243



* C D 2 2 9 9 5 8 4 2 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229958422600>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.252, DE 2021

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda o auxílio-doença, o auxílio-acidente, proventos de segurados da previdência social com capacidade laboral reduzida e pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre isenção fiscal aos benefícios previdenciários do auxílio-doença e auxílio-acidente, também aplicável aos proventos de pessoas com capacidade laboral reduzida em razão de acidente de trabalho e aos valores recebidos por pessoa física a título de pensão alimentícia.

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentando-se os incisos XXIV, XXV, XXVI e XXVII e os §§ 2º e 3º ao caput, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, na forma como se segue:

“Art. 6º

.....

.....

XXIV - os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;



XXV – o auxílio-doença e o auxílio-acidente concedido nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social;

XXVI – os proventos pagos ao segurado do Regime Geral da Previdência Social com capacidade laboral reduzida por acidente de trabalho, atestado por perícia médica previdenciária nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo prazo de até cinco anos após a emissão do laudo pericial;

XXVII – os valores recebidos a título de pensão alimentícia.

§

1º

§ 2º Serão restituídas, ao titular do benefício, os pagamentos ao Imposto de Renda anteriores à data do reconhecimento da isenção prevista nos incisos XXIV, XXV e XXVI, limitadas aos últimos 5 anos, acrescidas de juros e correção monetária, desde que a anterioridade da moléstia seja comprovada por perícia médica oficial.

§ 3º Aplica-se o disposto nos incisos XXIV, XXV e XXVI do caput ao servidor civil ocupante de cargo efetivo ou ao militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como ao das respectivas autarquias e fundações, amparados por regimes de previdência estabelecidos em Lei, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado RICARDO SILVA
 Relator

